

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.616, DE 2006

Reabre o prazo para o acordo de revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende que os segurados e seus dependentes, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGP, enquadrados no **art. 1º** da Lei nº 10.999, de 15.12.04, que tiverem firmado até 31.12.06, o **Termo de Acordo**, na forma do Anexo I da referida lei, tenham direito à revisão dos benefícios previdenciários (**art. 1º**). Com os mesmos direitos dos que tenham ajuizado ação de revisão prevista nesse artigo, sendo firmado **Termo de Transação Judicial**, nos moldes do Anexo II daquela lei, até 31.12.06 (**§ 1º**).

O **art. 3º** revoga o **art. 2º** da Lei 10.999, de 15.12.04.

2. Esclarece a justificação:

“A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2005, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários

concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”.

O objeto desses diplomas legais foi solucionar a questão referente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, que decorreram de cálculo incorreto dos salários-de-contribuição, redundando em prejuízo no valor dos benefícios. Acontece que esse equívoco determinou uma enchente de ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo a Justiça Federal entendido procedente a reclamação dos segurados e de seus dependentes e, assim, condenou a autarquia previdenciária a revisar os benefícios concedidos depois de fevereiro de 1994.

Dessarte, diante do volume de precatórios judiciais e da ameaça do ingresso de novas ações contra o INSS, o Presidente da República editou a referida Medida Provisória nº 201, de 2004, para autorizar não só a efetivação de acordo com os beneficiários que não tivessem buscado a via judicial mas, ainda, para firmar Termo de Transação Judicial com aqueles que já houvessem ajuizado procedimento contra aquela autarquia.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.999, de 2004, o prazo para adesão ao acordo autorizado expirou em 31 de outubro de 2005, impedindo que vários interessados - insuficientemente informados - aderissem à proposta.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei para reabrir o prazo para adesão ao acordo sob comento, e para estabelecer como termo final a data de 31 de dezembro de 2006, por entender que tal medida é interessante tanto para os cofres previdenciários como para os segurados e seus dependentes.”

3. Em reunião de 4 de junho de 2008, a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA aprovou o PL, por unanimidade, com **emenda**, seguindo parecer do Relator, Deputado LEONARDO VILELA, do qual se colhe:

“De fato, a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, objetivava solucionar o problema decorrente de cálculo incorreto dos salários- de-contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por ocasião da instituição da URV, em fevereiro de 2004.

Assim, os segurados e seus dependentes buscaram a proteção jurisdicional, que condenou a autarquia previdenciária a incorporar no salário-de-benefício do segurado o percentual de 39,67%, correspondente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de 1994.

Dianete disso, e para evitar novas demandas, foi editada a Medida Provisória nº 201, de 1994, que fixou a data de 31 de outubro de 2005, para que os interessados firmassem o Termo de Acordo (para os que ainda não houvessem ingressado com ação judicial) ou o Termo de Transação Judicial (no caso daqueles que já estivessem demandando judicialmente com aquela Autarquia).

Ocorre que foi escassa a divulgação da Lei nº 10.999, de 2004, e exíguo o tempo por ela concedido para os interessados, pelo que apenas pequena parcela aproveitou-se da proposta, sendo que muitos somente vieram a ter notícia da medida após o transcurso do prazo estipulado.

Todavia, sem que a matéria fosse votada no Congresso Nacional, também essa nova data foi superada e, assim, por entendermos que a medida é de elevado alcance social, propomos a dilação desse prazo para 31 de dezembro de 2008.”

A **emenda** aprovada deu ao *caput* do **art. 1º** a seguinte redação:

“Art. 1º Os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se enquadrem no disposto no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e venham a firmar, até 31 de dezembro de 2008, o Termo de Acordo na forma do Anexo I da referida Lei, terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, alínea a do Regimento Interno.

2. Trata-se, na hipótese, de reativar prazo para acordo de revisão de benefícios previdenciários, previsto no **art. 2º** da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados”.

3. Conforme o **art. 24** da Constituição Federal, compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre **previdência social** (inciso **XII**), limitando-se a **União** a estabelecer **normas gerais**, na trilha do **§ 1º**.

4. É com suporte em tal disposição constitucional que se editou a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, cujo art. 2º se quer agora revogar.

5. Assim sendo, atendidos se encontram os requisitos de **constitucionalidade** e **juridicidade**, além da **boa técnica legislativa**, razão pela qual é de se aprovar o presente PL, bem como a **emenda** adotada pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator